



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1065136-93.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAYRA MILLAN NUNES e GABRIEL MILLAN NUNES, são apeladas KORETECH SISTEMAS LTDA, TATIANE DE SANTANA CARVALHO, NATALI FRANCISCO DE PAULA, DULCINEIA DA SILVA e SÃO JOSE COMERCIAL DE EMBALAGENS PAPELARIA E ARMARINHOS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1065136-93.2015.8.26.0100**APELANTES: MAYRA MILLAN NUNES E GABRIEL MILLAN NUNES****APELADAS: KORETECH SISTEMAS LTDA, TATIANE DE SANTANA CARVALHO, NATALI FRANCISCO DE PAULA, DULCINEIA DA SILVA E SÃO JOSE COMERCIAL DE EMBALAGENS PAPELARIA E ARMARINHOS LTDA****COMARCA: SÃO PAULO****JUÍZA PROLATORA: DANIELA DEJUSTE DE PAULA**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade (títulos protestados e dívida) e indenizatória por danos morais. Extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Inconformismo. Acolhimento em parte.

1. Dívidas contraídas e protestos lavrados exclusivamente em nome de sociedade limitada (pessoa jurídica) de que eram sócios os autores e uma das rés. Existência, à época do ajuizamento da demanda, de ação de dissolução total da sociedade em curso, na qual havia sido prolatada sentença decretando a dissolução, impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. Subsistência da pessoa jurídica. Ilegitimidade ativa e falta de interesse processual para os pedidos declaratórios configuradas.

2. Inexistência de dano moral sofrido pelos autores. Pedido indenizatório que estava fadado à improcedência.

3. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa para cada réu. Cinco réus. Extrapolação do teto legal (art. 85, § 2º, do CPC), que se aplica por causa, não por vencedor. Reforma da sentença no ponto, para fixar a verba honorária no montante correspondente a 20% do valor atualizado da causa, a ser rateado igualmente entre os patronos das rés.

4. Resultado: sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 39670

1. Trata-se de sentença prolatada em ação declaratória de inexigibilidade e indenizatória por danos morais, proposta por Mayra Millan Nunes e Gabriel Millan Nunes contra Dulcineia da Silva Paula, Natali Francisco de Paula, São José Comercial de Embalagens, Papelaria e Armarinhos Ltda., Tatiane de Santana Carvalho e Koretech Sistemas Ltda., por meio da qual extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC), com condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa para cada ré. Confira-se a fls. 679/682 e 700.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 703/724).

Em resumo, argumentam terem comprovado a inexistência de *affectio societatis* quando do ajuizamento da demanda, ocasião em que já havia sentença decretando a dissolução da sociedade mantida com a ré Tatiane (Queens Festas Ltda.), ainda que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. Entendem que isso torna inequívoca sua legitimidade ativa para o ajuizamento do feito, pois a sociedade Queens Festas já se encontrava extinta. Colacionam julgados.

Impugnam, também, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Natali Francisco de Paula. Argumentam que ela se retirou da sociedade ré São José em janeiro de

2015, mas o sócio responde pelas dívidas sociais até dois anos depois de averbada a retirada.

Quanto ao mérito, sustentam não ter o juízo de primeiro grau atentado ao uso indevido da sociedade Queens Festas. Alegam que a ré Tatiane, sem sua anuência (dos autores), efetuou compras junto à ré Koretech, em nome da sociedade Queens Festas, em benefício da ré São José, de que é sócia a ré Dulcinéia (sogra da ré Tatiane, que assinou o recebimento da mercadoria) e de que foi sócia a ré Natali.

Destacam que a ré Dulcineia reconheceu que as compras foram feitas para a empresa dela (São José), o que havia sido oferecido pela ré Tatiane para ajudá-la.

Reportam que o não pagamento dessas compras levou aos protestos apontados na inicial.

Dizem que a ré Tatiane continuou fazendo compras em nome da sociedade Queens Festas, em benefício da sociedade ré São José, mesmo após o ajuizamento desta demanda. Entendem que a conduta se enquadra, em tese, no crime de estelionato.

A ré Koretech Sistemas, por sua vez, teria comercializado seus produtos com as demais rés sem qualquer cautela, já que nenhuma relação tinham com o objeto social da Queens Festas, e protestou a sociedade, impondo-lhes (aos

autores) prejuízo. Alegam má-fé das rés.

Sustentam que os protestos tornaram mais custoso e podem tornar mais dificultoso o encerramento da empresa. Sustentam, também, que os protestos lhes geram restrições, que poderão ser responsabilizados diretamente pelos valores cobrados e pelos tributos não pagos. Afirmam que tiveram seus nomes inscritos em órgãos de proteção ao crédito. Insistem terem sofrido dano moral, e invocam o art. 186, do CC.

Defendem que a quitação da dívida e baixa dos protestos, ocorridos após o ajuizamento da demanda, não ensejaram a perda superveniente do objeto do feito, mas corroboraram sua tese de que houve utilização indevida da pessoa jurídica.

Pedem a reforma da sentença, para afastar a extinção sem resolução do mérito e, ato contínuo, julgar procedente o feito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Subsidiariamente, requerem a revisão da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais. Apontam terem sido fixados em 10% do valor da causa para cada réu, o que contraria entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao descabimento da fixação individualizada em caso de pluralidade de vencedores. Apontam a extrapolação do limite previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Invocam, também, o art. 87, do CPC.

O preparo foi recolhido (fls. 725/726).

O recurso foi contrarrazoado apenas pela ré São José (fls. 736/738) e pela ré Koretech Sistemas Ltda. (fls. 739/741).

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 16a Câmara de Direito Privado, na cadeira do i. Des. Simões de Vergueiro, por prevenção ao AI n. 2139078-53.2015.8.26.0000 (fls. 743).

O i. Des. Simões de Vergueiro representou à E. Presidência da Seção de Direito Privado, para que o recurso fosse redistribuído a esta SCRDE, na cadeira anteriormente ocupada pelo Des. Carlos Alberto Garbi, por prevenção ao órgão gerada pelo julgamento da apelação n. 0077066-02.2013.8.26.0002 (fls. 746/747).

A representação foi atendida, com determinação de redistribuição a este Relator (fls. 749), e o recurso foi redistribuído (fls. 751).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 745).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O recurso comporta provimento em parte, apenas quanto aos honorários sucumbenciais.

Os apelantes formularam os seguintes pedidos

finais nesta demanda (fls. 14/15):

"c) seja julgada procedente a presente ação, tornando definitiva a liminar concedida, declarando a inexigibilidade dos títulos protestados em face do Autores, visto que não possuem nenhum tipo de responsabilidade no que tange as duplicadas emitidas;

d) requer seja declarado a inexigibilidade do valor de R\$1.559,73 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) referente aos títulos protestados anexo;

[...]

i) estando comprovado que existe o dever dos Requeridos de indenizar os Requerentes pelos danos morais a ele praticados, conforme o que foi disposto nesta peça exordial, requer seja julgada procedente este pedido, condenando-se os Réus ao pagamento cada um a título de indenização, o valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos [...]

j) Requer sejam os Requeridos condenados em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, na importância de 20% sob o valor da causa;"

Conforme fls. 18/20, os protestos referidos na inicial foram realizados exclusivamente em nome da pessoa jurídica Queens Festas Ltda. ME, em nome de quem os títulos protestados foram emitidos. Não há documento que aponte protesto ou a alegada negativação em nome dos apelantes

(sócios de Queens Festas Ltda., juntamente com a apelada Tatiane).

Como bem apontado na sentença apelada, a sociedade Queens Festas Ltda. foi dissolvida por sentença datada de julho de 2014, a qual foi objeto de recurso dotado de efeito suspensivo e apenas transitou em julgado em março de 2016.

Como já decidiu esta SCRDE ao julgar anterior recurso de apelação interposto pelos apelantes, tirado da fase de liquidação da sentença dissolutória (Apel. n. 0077066-02.2013.8.26.0002, desta relatoria, j. em 31.03.2023, v.u.), a sentença que decretou a dissolução total da sociedade Queens Festa Ltda. tem natureza constitutiva, operando-se a dissolução em julho de 2016. Não houve extinção da pessoa jurídica antes disso, como argumentam os apelantes.

Sendo assim, quando do ajuizamento da demanda, em 2015, os apelantes não tinham legitimidade ativa para formular, em nome próprio, pedido declaratório de inexigibilidade de dívida contraída em nome da pessoa jurídica.

Tampouco tinham interesse processual, sob a ótica da necessidade, para requerer a declaração de inexigibilidade, em face deles, apelantes, de títulos emitidos e protestados exclusivamente em nome da pessoa jurídica.

Correta, portanto, a extinção do feito sem

resolução do mérito em relação a tais pedidos, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Em que pesem as alegações dos apelantes quanto ao mau uso da pessoa jurídica Queens Festa Ltda., então ainda não extinta, pela apelada Tatiane, que dela teria se valido para assumir obrigações em benefício de outrem, não restou demonstrado dano à honra objetiva ou subjetiva dos apelantes que configure o alegado dano moral por eles sofrido.

Os protestos foram lavrados, repita-se, em nome da pessoa jurídica, não dos apelantes. Ademais, como consignado na sentença e não refutado no recurso, já foram cancelados, porque a dívida que lhes dava lastro foi paga pela apelada Tatiane.

Ao que se extrai dos autos, os fatos alegados não tiveram nenhuma repercussão na esfera pessoal dos apelantes que possa configurar danos morais.

Nesta senda, embora não haja ilegitimidade ativa quanto ao pedido indenizatório por danos morais, alegadamente sofridos pelos próprios apelantes, estes não se verificam. O pleito estaria, portanto, de todo modo, fadado ao não acolhimento.

Por outro lado, assiste razão aos apelantes quanto aos honorários sucumbenciais.

Foram fixados honorários de 10% do valor da causa em favor de cada réu (são cinco, no caso, representados por quatro patronos/escritórios diferentes), o que leva à extrapolação, em muito, do limite previsto no art. 85, § 2º, do CPC. O limite legal se aplica à causa, não por vencedor.

Nesta senda, de rigor a reforma da sentença para fixar os honorários sucumbenciais no valor correspondente a 20% do valor atualizado da causa, a ser rateado igualmente entre os patronos que representam as rés.

Desnecessário o exame dos demais argumentos ventilados no recurso, pois incapazes de infirmar as conclusões a que se chegou, ante a fundamentação exposta.

Em conclusão, reforma-se em parte a sentença, apenas para fixar os honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes no valor correspondente a 20% do valor atualizado da causa, a ser rateado igualmente entre os patronos das rés.

3. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator